



**PREFEITURA DO
CRATO**

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



À Procuradoria Geral do Município de Crato-CE
Ilmo(a) Senhor(a) Procurador(a),

Esta em andamento o processo o processo na modalidade Tomada de Preço nº 2018.12.07.1, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DE UMA PONTE DE CONCRETO ARMADO SOBRE O RIO CARÁS, NA LOCALIDADE DE PONTA DA SERRA/PALMEIRINHA DOS VILAR, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 111/CIDADES/2014, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DAS CIDADES E O MUNICÍPIO DE CRATO/CE.** Estão participando do processo as empresas **CORAL - CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.195.191/0001-33 e 3R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.852.422/0001-98.** Estando o processo na face de Proposta de Preço. Processo este que foi enviado para a Secretaria de Infraestrutura e retornou com a desclassificação da empresa **3R CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.852.422/0001-98,** venho à presença ilustre de Vossa Senhoria, postular com deferência, a análise e parecer conclusivo em relação ao fato acima relatado, a fim de subsidiar esta comissão na sua decisão em classificar ou não a empresa.

Crato/CE, 27 de fevereiro de 2019.

Valéria do Carmo Moura
Presidente da Comissão de Licitação
Município do Crato/CE



**PREFEITURA DO
CRATO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Largo Júlio Saraiva, s/n, Centro
CRATO – CEARÁ



PARECER Nº 0620032019

INTERESSADO (A): SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA; COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: DISCORDANCIA ENTRE FASES, PARECER TECNICO DE ANÁLISE DE PROPOSTA E JULGAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO; TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.12.07.1; HABILITAÇÃO; QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL; ANÁLISE DE PROPOSTAS.

Chega a esta Procuradoria os autos do processo licitatório Tomada de Preços 2018.12.07.1, solicitando orientação acerca de discordância entre parecer técnico e julgamento proveniente da Comissão Permanente de Licitação, acerca das fases de habilitação e de análise de propostas.

Em análise dos autos, obtivemos a seguinte síntese do tema; em 21 de janeiro de 2018, a Comissão Permanente de Licitação iniciou sessão para recebimento dos documentos referentes a habilitação e proposta, em virtude da Tomada de Preços nº 2018.12.07.1, que tem por objeto a contratação de empresa para serviço de construção de ponte de concreto armado sobre rio desta



**PREFEITURA DO
CRATO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Largo Júlio Saraiva, s/n, Centro
CRATO - CEARÁ



municipalidade. Duas foram as empresas participantes: CORAL – Construtora Rodovalho de Alencar LTDA e 3R Construções e Empreendimentos EIRELI.

Após recebimento dos documentos, abriram-se os envelopes acerca de habilitação das duas empresas participantes, de modo que foram analisados pela Comissão Permanente de Licitação, tendo, como resultado, a classificação de ambas as participantes; em conformidade com o regulamento geral, fora publicado o julgamento de habilitação nos meios indicados por lei, e aberto prazo para recurso. Consta Certidão “*in albis*”, datada de 31 de janeiro de 2019, declarando encerrado o prazo recursal.

Após o ato de habilitação das empresas, em 06 de fevereiro de 2019, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, abriu a documentação de propostas e cientificou aos participantes que encaminharia a proposta para análise técnica na Secretaria de Infraestrutura e após resposta publicaria o julgamento e daria prosseguimento.

Em 8 de fevereiro de 2019 fora enviado ao Setor de Licitações o Parecer Técnico nº 0802.06 SEINFRA, alegando irregularidades na fase de habilitação, e classificando as duas propostas; a Presidente, em discordância ao parecer técnico, provocou o secretário gestor para revisão da análise, com a alegação de que a fase de habilitação já estava encerrada, inclusive esgotando prazo recursal, e documentos que foram declaradas ausentes pelo Parecer Técnico, constam nos autos, numerada e rubricada; Por fim, a SEINFRA encaminhou ao secretário gestor e esse manteve o parecer técnico.

Em busca da legalidade dos atos expostos, encaminhou a esta Procuradoria a solicitação de parecer jurídico sobre a questão.

Diante dos informações supramencionadas, passamos a tecer as seguintes considerações:

Acerca da temática, temos o que segue.



**PREFEITURA DO
CRATO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Largo Júlio Saraiva, s/n, Centro
CRATO – CEARÁ



A Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, in verbis:

***STF Súmula nº 473 Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (Grifo nosso)*

“SÚMULA 346/STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS PRÓPRIOS ATOS. CCB, ARTS. 145 E 147. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Entretanto, a Administração Pública também está condicionada ao Princípio da Legalidade, não tendo permissão legal para agir ao arrepio da lei. Portanto, quando a nulidade e/ou revogação dos atos ferir o Princípio aqui citado, esta não pode ser efetuada, além do fato que a revogação apresenta-se quando não há mais interesse da administração e a nulidade quando o ato foi eivado de vício.

Sobre o tema questionado nos pontos extraídos dos fatos, entendemos que não há vício a ser anulado tendo em vista que a questão funda-se em o parecer técnico sobre as propostas apresentadas, emitido pela Secretaria de Infraestrutura, tratando da fase de habilitação já anteriormente julgada pela Presidente da Comissão de Licitação, ato que é de sua competência, bem como publicada e com prazo de recurso decorrido, sem questionamentos, como se comprova pelos autos do processo licitatório. Portanto, não sendo mais fase de ser questionada, ante, ainda, a ausência de competência de técnico aferir e negar atos da Presidente.



**PREFEITURA DO
CRATO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Largo Júlio Saraiva, s/n, Centro
CRATO – CEARÁ



Além da questão da fase, a secretaria gestora alega, em seu parecer, que a empresa questionada não atendeu aos requisitos técnicos em relação ao seu acervo, e não apresentou declaração requerida pelo edital. Acerca da declaração, esta se encontra nos autos, sendo fato ratificado pela Presidente em seu encaminhamento à autoridade superior ao questionar o parecer técnico, citando, inclusive, a página de referida documentação.

Sobre o acervo técnico, este foi atendido, pois constam as parcelas de maior relevância exigidas pelo edital. A alegação de mesma obra, ou equivalente, feita pelo engenheiro responsável técnico não deve prosperar, tendo em vista que conforme a legislação e tribunais de controle, a cobrança de acervo deve prender-se, exclusivamente, às parcelas de maior relevância, o que foi atendido, como extrai-se dos autos.

É sabido que a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como as que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção à “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.



**PREFEITURA DO
CRATO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Largo Júlio Saraiva, s/n, Centro
CRATO – CEARÁ



Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, conforme consta em projeto básico parte do certame em questão.

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam supor que estes têm condições de cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato. O dispositivo legal que trata da questão é o que segue, extraindo assim que a comprovação deve ater-se as parcelas de relevância definidas pelo edital, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de



**PREFEITURA DO
CRATO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Largo Júlio Saraiva, s/n, Centro
CRATO – CEARÁ



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

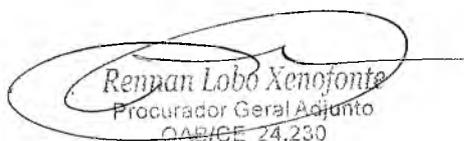
Ainda sobre o tema, a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, atenta para o fato de que a comprovação deve ater-se ao que foi delimitado como parcela de maior relevância:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em razão do quanto articulado, o PARECER é pela possibilidade do prosseguimento do processo licitatório, bem como pela permanência do julgamento de habilitação, já publicado e com prazo decorrido, aceite parcial do parecer técnico no que lhes foi solicitado: análise de propostas, e chamamento para disputa de valores. Atos estes de competência da Presidente da Comissão de Licitação.

Crato-CE, 20 de março de 2019.


Renan Lobo Xenofonte
Procurador Geral Adjunto
OAB/CE 24.230